



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO

Senhora Presidente da Câmara Municipal e Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica¹, e o § 1º do art. 220 do Regimento Interno², que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 11/2025 de 20 de maio de 2025, de autoria do Nobre Vereador Jackson Buleriann que: “Dispõe sobre a substituição de sirenes e sinais sonoros nos estabelecimentos públicos e privados de ensino no âmbito do Município de Laranja da Terra.”

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei, embora acene com a nobre intenção de promover a inclusão e o bem-estar de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino, padece de vício de iniciativa insanável, o que impõe o seu veto integral por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade formal.

A proposição legislativa, ao determinar a forma de utilização de equipamentos sonoros (sirenes) nas unidades escolares municipais, interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública municipal, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria e em respeito ao princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a gestão administrativa das escolas, incluindo a definição de horários, rotinas e o uso de seus equipamentos, insere-se no âmbito das atribuições típicas do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a estrutura e o funcionamento dos órgãos e serviços públicos

¹ **Artigo 51** Aprovado o projeto de lei na forma regimental será ele imediatamente enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto

² **Art. 220.** Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação. § 1º Usado o Prefeito o direito do veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele que o receber, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

municipais. Ao legislar sobre tal matéria, a Câmara Municipal exorbita de sua competência legislativa, invadindo esfera de atribuições do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes que ilustram a tese do vício de iniciativa em casos análogos:

TJRS – Direta de Inconstitucionalidade 70085785764 PORTO ALEGRE

É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Data de Publicação: 12/12/2023

TJSC – Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) 50600661220238240000

A Lei nº 1.590/2023 do Município de Erval Velho, que instituiu programa municipal de vigilância e monitoramento da rede municipal de ensino, de origem da Câmara de Vereadores, foi considerada inconstitucional por vício de iniciativa, pois estabelece atribuições à administração pública direta e a funcionários públicos do município, além de interferir na direção superior da administração municipal. Data de Publicação: 07/08/2024

TJSP – Direta de Inconstitucionalidade: ADI 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000

Reconheceu-se o vício de iniciativa em lei municipal de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica, por interferir na gestão administrativa e nas atribuições de secretarias e órgãos da Administração local. Data de Publicação: 01/11/2022

A matéria tratada no Projeto de Lei em questão – a gestão do ambiente sonoro escolar para atender às necessidades de alunos com TEA – deve ser objeto de planejamento e execução por parte dos órgãos competentes da Administração Municipal, como a Secretaria de Educação, que possuem a expertise e os meios para implementar as medidas mais adequadas, considerando as particularidades de cada unidade escolar e as diretrizes pedagógicas.

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.

Tel. (27) 3736-1120 – e-mail: gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 37003300910053003A0050052001100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

A imposição de uma obrigação específica por meio de lei de iniciativa parlamentar, sem a devida análise técnica e orçamentária por parte do Executivo, pode gerar dificuldades operacionais e não atender da melhor forma ao interesse público primário, que é o de garantir um ambiente escolar inclusivo e eficaz para todos os alunos.

Ademais, o Projeto de Lei, ao pretender impor obrigações relativas ao funcionamento interno também às escolas da rede particular de ensino, exorbita manifestamente da competência legislativa municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 22, XXIV, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) regulamenta a matéria em âmbito nacional, definindo as responsabilidades e autonomias dos estabelecimentos de ensino, inclusive os privados.

Aos Municípios, no que tange à educação, compete atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88) e legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF/88). A imposição de regras específicas sobre o funcionamento interno de escolas privadas, como a gestão de sinais sonoros, não se caracteriza como assunto de predominante interesse local capaz de justificar a atuação legislativa municipal, invadindo seara de competência da União e interferindo na autonomia administrativa e pedagógica das instituições privadas de ensino, garantida pela LDB.

Diante do exposto, sou levado a vetar integralmente o Projeto de Lei, por vício de iniciativa, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Laranja da Terra, em 12 de junho de 2025

JOADIR LOURENÇO MARQUES
Prefeito Municipal

